



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.165 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025**

“Dispõe sobre a identificação, remoção, fiscalização e regularização da fiação aérea, cabos excedentes ou inativos, em postes no município de Santana do Jacaré/MG, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no município de Santana do Jacaré/MG a Política Municipal de Ordenamento da Rede Aérea de Cabos, com os objetivos de:

- I. Garantir a segurança dos cidadãos, prevenindo acidentes decorrentes de fios soltos, enroscamentos, descargas elétricas ou quedas;
- II. Melhorar a estética urbana e qualidade do espaço público;
- III. Promover a responsabilização das prestadoras de serviços de telecomunicações, internet, TV a cabo, telefonia, bem como das concessionárias de energia e demais empresas que façam uso de infraestrutura aérea;
- IV. Facilitar a manutenção, poda urbana, serviços públicos e liberação de espaço público e calçadas.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I. Rede aérea de cabos/fiação: conjunto de condutores, fibras ópticas, cabos elétricos, telefônicos, de internet ou similares dispostos acima do solo, instalados em postes ou estruturas aéreas;
- II. Cabo/fiação inativa/excedente: cabo ou fiação que não estiver em uso, não esteja prestando serviço ativo, ou que ultrapasse o número de cabos necessários autorizados, ou que estejam em desalinhamento ou excesso evidente;

Administração 2025/2028

Av. Padre Nagib Gibran, 70 – Centro – (35) 3866-1203  
e-mail: admin@santanadojacare.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Poste: estrutura física elevada propriedade de concessionária de energia ou de outro titular que permita suporte de cabos;
- IV. Ocupante: empresa ou entidade que fixe ou mantenha cabos/fiações nos postes, ainda que não proprietária do poste;
- V. Identificação de cabos: etiquetagem ou marcação visível no cabo ou no ponto de fixação, com nome da empresa responsável, data da fixação e situação (ativo/inativo).

**Art. 3º** - As empresas ocupantes deverão:

- I. Identificar, em até 90 (noventa) dias da publicação da Lei, todos os cabos sob sua responsabilidade, com etiquetas visíveis contendo dados da empresa, contato, data da instalação, e indicar se o cabo está ativo ou inativo;
- II. Manter, junto ao Poder Público Municipal, cadastro atualizado de seus cabos instalados na rede aérea, com georreferenciamento, número de pontos de fixação, localização, natureza (ativo/inativo), empresa responsável;
- III. Apresentar plano de remoção de cabos inativos/excedentes quando notificadas, no prazo de 30 (trinta) dias após notificação;
- IV. Executar a remoção no prazo definido no plano, respeitando normas técnicas de segurança, altura mínima exigida, afastamentos, isolamento, bem como normas das agências reguladoras competentes (ANEEL, ANATEL).

**Art. 4º** - Qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou poder público poderá requerer à Prefeitura a inspeção de cabos/fiações suspeitas de inatividade, excesso ou risco, devendo a solicitação resultar em protocolo oficial.

**Parágrafo único:** A empresa ocupante deverá responder à solicitação em até 48 (quarenta e oito) horas após ciência do protocolo

**Art. 5º** - Em caso de descumprimento injustificado:

Administração 2025/2028

Av. Padre Nagib Gibran, 70 – Centro – (35) 3866-1203  
e-mail: admin@santanadojacare.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I. Aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Padrão do Município de Santana do Jacaré/MG - UFPSJ para cada notificação não atendida, após expiração do prazo legal;
- II. O dobro do valor da multa em caso de reincidência;
- III. Poder de atuação direta da Prefeitura para remover a fiação ou cabo inativo, após transcurso de prazo legal e notificação, com custos cobrados à empresa responsável.

**Art. 6º** - Em casos de risco iminente, tais como cabos soltos próximos ao solo ou que estejam no espaço destinado ao trânsito de pedestres ou veículos, o Poder executivo poderá determinar remoção emergencial, independentemente de plano, para garantir segurança pública.

**Art. 7º** - Esta Lei deverá respeitar e estar em conformidade com normas federais e regulatórias aplicáveis, em especial normas da ANEEL e da ANATEL, quanto a segurança, uso de postes, autorização de ocupação, altura mínima de instalação, distanciamento, isolamento, sinalização e identificação das fiações.

**Art. 8º** - Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos operacionais, cadastros, critérios para identificação de fios inativos, características técnicas mínimas das etiquetas/identificações, cronograma de execução, aplicação das penalidades e regras de compensação ou ressarcimento entre empresas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, exceto os artigos relacionados à identificação inicial e cadastro, que deverão começar a vigorar em 30 (trinta) dias.

Administração 2025/2028

Av. Padre Nagib Gibran, 70 – Centro – (35) 3866-1203  
e-mail: admin@santanadojacare.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Santana do Jacaré-MG, 28 de novembro de 2025.

*Renato*

---

**RENATO TIRADO FREIRE**  
Prefeito Municipal

---

Administração 2025/2028

Av. Padre Nagib Gibran, 70 – Centro – (35) 3866-1203  
e-mail: admin@santanadojacare.mg.gov.br